



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.420-A, DE 2007

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para que as associações de classe ou representação de categoria profissional tenham o direito de se qualificar como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e assim poder firmar parcerias com o Poder Público; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. TALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Artigo 2º, da Lei n.º 9.790/99, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 2º Não são passíveis de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma descrita no artigo 3º desta Lei:

I – as sociedades comerciais;

II – sindicatos;

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e seus mantenedoras;

VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX- as organizações sociais;

X- as cooperativas;

XI- as fundações públicas;

XII – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.”

(NR).....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 9.790/99 as associações de classe e as representações de categoria profissional são proibidas de receberem doações dos bens apreendidos pela Receita Federal ou pela União.

Assim sendo, também as Colônias de Pescadores estão proibidas de receberem qualquer doação por parte da União.

Contudo, as Colônias de Pescadores são instituições sem fins lucrativos, as quais prestam serviços de natureza jurídica e contábil gratuita a seus associados. Além, de exercem atividades voltadas ao meio ambiente, capacitação dos pescadores, educação dos filhos dos pescadores, fiscalização das espécies em extinção, assistência técnica dos barcos, entre outros.

Portanto, a Lei em epígrafe deveria ser alterada, tornado possível as Colônias de Pescadores receberem os produtos apreendidos por órgãos públicos, todos provenientes de crimes cometidos em todo território nacional.

Haja vista que as associações de pescadores tem enfrentado inúmeras dificuldades para sua manutenção e organização, como por exemplo a falta de equipamentos, instalações, manutenção entre outros.

A existência das colônias de pesca é imprescindível para a ampla defesa e representatividade do pescador, uma vez que dá oportunidade a sua gente de lutar por seus direitos; são pessoas que conhecem a sua realidade, seu trabalho e suas dificuldades em estar provendo seu sustento e de sua família por meio de sua profissão de pescador.

Ademais, as colônias de pesca foram prejudicadas pelo paternalismo e protecionismo que o governo dispensou a elas desde de sua formação. Se de um lado normatizou a Colônias, como podemos mencionar o Decreto nº. 487/1897, que dispunha sobre a Força Naval e o Decreto nº. 9672/1912, que criava a Inspetoria da Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. De outro lado criou uma Colônia vinculada ao controle governamental, seja por fiscalização ou por meio de incentivos fiscais.

Assim se faz necessário a liberação de doações por parte da União dos bens apreendidos para a manutenção e o aparelhamento das Colônias de Pesca, uma vez que estas tem o objetivo de melhorarem as condições dos pescadores, aumentando assim a representatividade junto aos órgãos públicos.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007.

FLÁVIO BEZERRA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, de desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido da outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem públicas recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

* § único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/09/2002.

.....

.....

DECRETO N° 487, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1897

Autoriza o Governo a mandar trancar as contas
do ex-almoxarife do Arsenal de Guerra de
Matto Grosso, Theophilo Antunes de Miranda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a mandar trancar as contas do ex-almoxarife do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, Theophilo Antunes de Miranda.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N° 9.672, DE 17 DE JULHO DE 1912

(Revogado pelo Decreto no 99.999, de 11 de janeiro de 1991)

Crêa a Inspectoria de Pesca e approva o respectivo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 73 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno,

decreta:

Artigo unico. E' creada a Inspectoria de Pesca e approvado o respectivo regulamento, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 9.672 DESTA DATA

**CAPITULO I
DA INSPECTORIA DE PESCA**

Art. 1º A Inspectoria de Pesca tem por fim estudar e divulgar os recursos naturaes das aguas brazileiras, desenvolvê-los tanto quanto possivel e regular a sua utilização.

Art. 2º A Inspectoria de Pesca, cuja séde será na cidade do Rio de Janeiro, terá tantas estações quantas forem as zonas de pesca.

§ 1º O Governo fixará oportunamente o numero de zonas de pesca e estabelecerá os respectivos limites, de accôrdo com os estudos que forem feitos pela inspectoria.

§ 2º As estações serão estabelecidas, de accôrdo com os recursos orçamentarios, nos pontos mais convenientes das zonas e, de preferencia, nos nucleos já formados de pescadores.

.....
.....

DECRETO N° 99.999, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

A N E X O

9.670, de 17 de julho de 1912;
9.671, de 17 de julho de 1912;
9.672, de 17 de julho de 1912;
9.674, de 24 de julho de 1912;
9.675, de 24 de julho de 1912;
9.679, de 24 de julho de 1912;
 - - - - -

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Através da Proposição, em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Flávio Bezerra pretende permitir que as colônias de pescadores possam qualificar-se como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, para os fins de poderem receber doações de órgãos públicos, quando os produtos forem oriundos de apreensão.

Alega que essas associações de pescadores “*têm enfrentado inúmeras dificuldades para sua manutenção e organização, como por exemplo a falta de equipamentos, instalações, manutenção entre outros*”.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 9.790/99 foi elaborada com o principal objetivo de fortalecer o chamado Terceiro Setor, cujos fins, dentre outros, são gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar pessoas e recursos necessários ao desenvolvimento social do País. Nele estão incluídas organizações que se dedicam à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e assistência social, à defesa dos direitos de grupos específicos da população, ao trabalho voluntário, à proteção ao meio ambiente, à concessão de microcrédito, etc.

A Lei 9.790/99 objetiva, principalmente, qualificar as organizações do Terceiro Setor, incentivar a parceria entre as OSCIPs e o poder público, por meio do termo de parceria, fazendo com que essas organizações utilizem os recursos de origem estatal em fins públicos.

Ao contrário do que acontece com os sindicatos, as associações de classe não podem, por exemplo, negociar dissídios salariais.

Também não têm poderes para tratar de temas como convenções coletivas de trabalho nem podem exigir contribuições obrigatórias.

Diferentemente do que ocorre com os sindicatos, as associações de classe não são reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim como qualquer outro tipo de associação que se organiza para fins não econômicos, elas são regidas pelo Código Civil.

Em ocasiões especiais, a associação pode ter maiores poderes. Neste caso, elas são regidas por lei específica. É o que ocorre, por exemplo, com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que exige exame para quem deseja seguir a carreira.

O principal objetivo do Projeto de Lei, em comento, é permitir que as associações de pescadores (conforme justificação do autor) possam qualificar-se como OSCIP e, com isso, receber os benefícios que esta titularização permite, mormente o recebimento de materiais e equipamentos apreendidos pelo poder público e repassados a entidades sem fins lucrativos.

Todavia, o pretendido pelo autor não pode ser alcançado com a simples supressão, no artigo 2º, inciso II, das expressões associações de classe ou de representação de categoria. E isto por uma razão muito simples: seriam abarcadas todas as entidades e associações sem fins lucrativos que não necessitariam dos benefícios previstos em Lei, como acontece com a própria OAB, acima citada.

Assim, a proposta pode ser aprovada mas não da maneira como apresentada.

Nosso voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.420, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

DEPUTADO DR. TALMIR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 2.420, DE 2007

Permite que as associações de pescadores possam se qualificar como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei permite que as associações de pescadores possam se qualificar como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, alterando a Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

O Artigo 2º, da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único .

“Artigo 2º

Parágrafo único. As associações ou colônias de pescadores poderão qualificar-se como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público” (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

DEPUTADO DR. TALMIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.420/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra,

Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Eleuses Paiva, Geraldo Pudim, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Marcelo Serafim e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO